



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1505.01.2023.23.INEX
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1505.01.2023.23.INEX
UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

OBJETO: INEXIGIBILIDADE ORIUNDA DO CREDENCIAMENTO Nº1505.01.2023.CRE, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO MOTORISTA CATEGORIAS B - D DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO DE TRAIRI/CE.

ORDENADOR DE DESPESAS: MARIA ALMEIDA DE CASTRO BRAGA – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CONTRATADO: JOSEMBERG PINTO SOUTO

AGOSTO/2023



AUTORIZAÇÃO

DEST: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

A ORDENADORA DE DESPESA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, **AUTORIZA**, instaurar Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no Artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e Artigo 1º da Lei Federal 14.039, de 17 de agosto de 2020, cujo objeto é a **INEXIGIBILIDADE ORIUNDA DO CREDENCIAMENTO Nº1505.01.2023.CRE, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO MOTORISTA CATEGORIAS B - D DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE**, tudo conforme especificações contidas no Projeto Básico em referência, anexo.

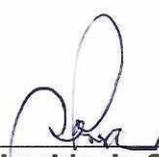
Favorecido: **JOSEMBERG PINTO SOUTO**, pessoa física de direito privado, CPF nº 021.459.903-56, com residência na **Rua Walter Sales, s/n, Alto São Francisco, Trairi - Ce**, CEP: **62.690-000**.

Em atenção à solicitação de justificativa de necessidade de continuidade de serviço para instrução de Chamamento Público, ressalta-se que: Faz-se necessária a referida contratação tendo em vista que o prefeitura municipal não dispõe de profissionais em seu quadro técnico funcional próprio, abrindo-se assim a vacância quanto a necessidade de demandas resultante do exercício de atividades desempenhadas por estes profissionais.

Informamos ainda que, em atendimento disposto no inciso III, parágrafo 2º, do Art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93 e, ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, vimos informar a V. Sa. que há estimativa de impacto Orçamentário e Financeiro, estando o processo em compatibilidade e adequado com a nossa Legislação Municipal, em especial com o PPA - Plano Plurianual, com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e por fim, com a LOA - Lei Orçamentária anual, e assim sendo, as despesas decorrentes da futura contratação deverão ficar por conta da classificação orçamentária prevista no manual - Exercício 2023, com a seguinte Dotação Orçamentária:

UNIDADE ADMINISTRATIVA	ORGÃO - PROGRAMA/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESAS
0502 12 361 0231 2.027	3.3.90.36.00	1500100100/1540000000

Trairi/CE, 19 de Julho de 2023.


Maria Almeida de Castro Braga
ORD. DE DESP. DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CREDENCIAMENTO Nº 1505.01.2023.23 INEX
oriundo do Chamamento Público 1505.01.2023.CRE

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de TRAIRI, segundo autorização da Ordenadora de Despesas desta SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, e no uso de suas funções, vem abrir o presente processo inexigibilidade de licitação/ Credenciamento para a **INEXIGIBILIDADE ORIUNDA DO CREDENCIAMENTO Nº1505.01.2023.CRE, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO MOTORISTA CATEGORIAS B - D DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO DE TRAIRI/CE.**

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Faz-se necessária a referida contratação tendo em vista que o prefeitura municipal não dispõe de profissionais em seu quadro técnico funcional próprio, abrindo-se assim a vacância quanto a necessidade de demandas resultante do exercício de atividades desempenhadas por estes profissionais.

O credenciamento é, sem dúvidas, uma figura atípica que ganhou força com as várias orientações dos Tribunais de Contas e com a doutrina pátria, que ainda é escassa, é verdade, mas ainda assim, o pouco subsídio oferecido pelos doutrinadores já deixa claro os seus aspectos e características, podendo-se firmar uma opinião contundente sobre a aplicabilidade desse mecanismo. Abordaremos o sistema de credenciamento considerando a sua viabilidade e os requisitos para a sua efetivação, demonstrando de maneira clara que o seu fundamento realmente está na inviabilidade de competição. Em outras palavras, o sistema do credenciamento nada mais é do que uma hipótese de inexigibilidade de licitação.

Como se sabe, a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37 XXI da Constituição Federal.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, ou seja, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Para os casos de dispensa de licitação parece não haver grande problemática, uma vez que o rol



taxativo disposto no art. 24 da Lei 8666/93 é claro ao estabelecer, sistematicamente, os casos em que pode incidir citado meio de contratação direta.

Contudo, igual sorte não ampara os casos de inexigibilidade, e por isso é preciso muito cuidado ao interpretar o art. 25 da Lei de Licitações. Vejamos a redação do citado artigo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
- II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- III - Para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

O referido comando legal dispõe que "é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição". Veja-se que neste caso o legislador não se preocupou em estabelecer um rol taxativo de situações por meio do qual se poderia contratar por inexigibilidade, até mesmo porque a interpretação da expressão "inviabilidade de competição" é ampla, sendo difícil elencar e relacionar todas as hipóteses.

É bem verdade que o próprio art. 25 prevê em seus incisos três situações que podem dar supedâneo à contratação por inexigibilidade. Entretanto, a expressão "em especial", inserida no caput, traz a ideia de que tal rol é meramente exemplificativo, devendo, assim, ser melhor interpretada a expressão "inviabilidade de competição" contida no art. 25, em um sentido mais abrangente.

Nesta linha de raciocínio, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2009. pg 367.)[i], após citar exemplos sobre as hipóteses de inexigibilidade trazidas pela Lei 8666/93, ensina que:

"todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade."

Até pouco tempo tinha-se a ideia de que a "inviabilidade de competição" configurava-se apenas quando o objeto ou serviço pretendido só pudesse ser fornecido ou prestado por pessoa única, ou seja, quando apenas um determinado fornecedor, tido como exclusivo, pudesse satisfazer os interesses da Administração. Obviamente tal conclusão não é equivocada, pois é o que expressamente dispõe o inciso I do art. 25 da Lei 8666/93.

Entretanto, sugerir que essa é a única interpretação do dispositivo em análise é uma tese ultrapassada.

A interpretação da expressão "inviabilidade de competição", conforme suscitado, deve ser mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo. Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único prevista no inciso I, e, obviamente, além dos casos inseridos nos incisos II e III, pode se dar por contratação de todos, ou seja, nesta hipótese, a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque





existem v rios prestadores do servi o e todos ser o contratados.

Nesta esteira vejamos os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby (Cole o de Direito P blico. 2008. Pg 538):

“Se a Administra o convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfa am os requisitos estabelecidos, ela pr pria fixando o valor que se disp e a pagar, os poss veis licitantes n o competir o, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competi o, uma vez que a todos foi assegurada   contrata o.”

Parece claro que, se a Administra o convoca profissionais dispondo-se a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um pre o previamente definido no pr prio ato do chamamento, t m tamb m estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, n o haver  competi o entre os interessados. Esse m todo de inexigibilidade para a contrata o de todos   o que a doutrina denomina de Credenciamento.

Cumpra salientar de antem o que inexistente no ordenamento jur dico p trio lei espec fica que trate sobre o sistema do credenciamento. Desta maneira, em um primeiro momento, poderia se questionar se a ado o de tal sistema n o esbarraria no Princ pio da Legalidade[ii]. A resposta   n o. Conforme j  exposto, a figura do credenciamento  , em verdade, um mecanismo, um sistema para se efetivar uma contrata o por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento   justamente o art. 25, caput, da Lei 8666/93.

Neste  nterim, vale ressaltar a decis o do Plen rio do Tribunal de Contas da Uni o prolatada no processo 016.171/94:

“Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento ison mico aos interessados na presta o dos servi os e negociando-se as condi oes de atendimento, obt m-se uma melhor qualidade dos servi os al m do menor pre o, podendo ser adotado sem licita o amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.” (Decis o n o 104/1995 – Plen rio) (grifo)

Ressalte-se ainda que em diversas outras oportunidades o Tribunal de Contas da Uni o adotou o mesmo posicionamento, que, inclusive, foi adotado tamb m pelos Tribunais de Contas Estaduais, podendo-se afirmar com certeza que est  pacificado o entendimento no sentido da legalidade do sistema de credenciamento.

N o obstante, um detalhe importante deve ser observado. Falo aqui em inexist ncia de norma geral espec fica que regre a pr tica do credenciamento por n o haver uma legisla o geral que o fundamente, tal como ocorre com o procedimento licit torio (Lei 8666/93). Entretanto, cabe esclarecer que alguns Estados se preocuparam em regrar tal sistema quando da elabora o das suas pr prias Leis de Licita oes, como   o caso do pr prio Estado do Paran , que regulamenta o credenciamento nos artigos 24 e 25 da Lei 15.608/2007, ainda que superficialmente. Os demais Entes que n o editaram tais leis continuam sem um regramento espec fico para o credenciamento, o que n o significa dizer que est o impossibilitados de utiliz -lo. Conceito e requisitos.

Adilson Abreu Dallari conceitua credenciamento como “o ato ou contrato formal pelo qual a Administra o P blica confere a um particular, pessoa f sica ou jur dica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou t cnicas, em car ter instrumental ou de colabora o com o Poder





Público, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados, sendo que o resultado dos trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé."

Pode-se dizer ainda, de uma maneira mais simples, que o credenciamento é um método, um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta (pois lembre-se, trata-se de inexigibilidade), onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

Neste caso, há uma necessidade que a Administração Pública pretende suprir mediante contrato, contudo, diferentemente do que ocorre na praxe, onde há apenas um vencedor, e, por consequência, apenas um contratado, no sistema de credenciamento não se objetiva um único contrato, mas vários, sendo que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo Poder Público.

Mas é óbvio que o sistema de credenciamento está sujeito a alguns requisitos[iii]. E parece óbvio também que os princípios norteadores do procedimento licitatório devem ser observados para os casos de credenciamento, no que se aplicarem. Entretanto, destaco aqui três requisitos que considero de suma importância para se manter a lisura de tal mecanismo.

O primeiro que merece destaque, sem dúvida, é o dever de dar publicidade ao ato do credenciamento. Tal requisito é facilmente compreendido analisando um simples fato: se o credenciamento encontra amparo na inexigibilidade para a contratação de todos os interessados, não faz sentido a Administração Pública não tornar público o ato de convocação, pois, caso não seja dada a devida publicidade, muito provavelmente pode haver algum interessado que não tinha ciência do credenciamento. Caso haja algum interessado que não foi credenciado porque não tinha ciência do ato, obviamente não houve a contratação de todos, fato este que descaracterizaria a inexigibilidade em decorrência da inexistência da inviabilidade de competição.

Esta PUBLICIDADE deverá ser nos moldes daquela estabelecida no artigo 21, I a III, da Lei nº 8.666/93, ou seja, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União, se os recursos forem provenientes da União, ou no Diário Oficial do Estado, em se tratando de dinheiro advindo dos cofres públicos estadual ou da municipalidade, e em jornal de grande circulação local, a fim de que os interessados possam efetivamente tomar conhecimento do sistema.

Ainda sobre este tema é relevante salientar que o ato convocatório deve estabelecer os critérios objetivos de qualificação, como se licitação fosse, não se podendo credenciar os interessados por uma avaliação meramente subjetiva da autoridade administrativa. Deve haver um ATO CONVOCATÓRIO com todos os requisitos a serem cumpridos para a qualificação e credenciamento de cada interessado.

RAZÃO DA ESCOLHA

O credenciamento foi realizado com base na carência do Município, com os interessados que atendam as condições e valores pré-estabelecidos, conforme quadro apresentado pela SECRETARIA DE EDUCAÇÃO e Edital de Credenciamento.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Os valores a ser pago aos profissionais credenciados, tem como referência o mapa de preço apresentado pelo setor de compras, que buscou junto a Município da Região valores compatíveis



com as funções exigidas no Instrumento Convocatório.

Foi Credenciado nesse momento:

- 1 - **JOSEMBERG PINTO SOUTO** - CPF: 021.459.903-56- VALOR GLOBAL DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Este processo tem como fundamento jurídico o que dispõe o artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, Constituição Federal Art. 199, § 1º e Decisão 656/1995 do TCU.

Trairi - Ce, 20 de Julho de 2023.

Alex da Costa
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1505.01.2023.23.INEX oriundo do Chamamento Público 1505.01.2023.CRE

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Trairi/CE, considerando tudo o que consta do Processo Administrativo de **Inexigibilidade de Licitação Nº 1505.01.2023.23.INEX oriundo do Chamamento Público 1505.01.2023.CRE**, vem emitir a presente declaração de Inexigibilidade de Licitação, amparada no *caput* e inciso II, do art. 25, combinado com o parágrafo único do art. 26 e inciso III do art. 13, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores, para **INEXIGIBILIDADE ORIUNDA DO CREDENCIAMENTO Nº 1505.01.2023.CRE, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO MOTORISTA CATEGORIAS B - D DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE**. Para Credenciado(a): **JOSEMBERG PINTO SOUTO** – inscrito no CPF: 021.459.903-56- Valor Global DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS) .

Assim, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, vem comunicar a Sra. **Maria Almeida de Castro Braga**- ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO do Município de Trairi/CE, da presente declaração, para que proceda, se de acordo, a devida ratificação.

Trairi/CE, 20 de Julho de 2023.



Alex da Costa
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



TERMO DE RATIFICAÇÃO

A Sra. MARIA ALMEIDA DE CASTRO BRAGA, Ordenadora de Despesas da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO vem no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e considerando o que consta do presente processo administrativo nº 1505.01.2023.23.INEX, **RATIFICAR** a declaração de Inexigibilidade de licitação para a INEXIGIBILIDADE ORIUNDA DO CREDENCIAMENTO Nº1505.01.2023.CRE, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO MOTORISTA CATEGORIAS B - D DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO DE TRAIRI/CE, diretamente com a **Credenciado(a): JOSEMBERG PINTO SOUTO** – inscrito no CPF: 021.459.903-56– Valor Global DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS) , determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

Trairi/CE, 24 de Julho de 2023.

MARIA ALMEIDA DE CASTRO BRAGA
ORD. DE DESP. DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Trairi/CE, em cumprimento a ratificação procedida pelos(as) Ordenadores(as) de Despesa das Unidades Administrativas: **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** do Município de Trairi/CE, faz publicar o extrato resumido do processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1505.01.2023.23.INEX oriundo do Chamamento Público 1505.01.2023.CRE** a seguir: **OBJETO: INEXIGIBILIDADE ORIUNDA DO CREDENCIAMENTO Nº1505.01.2023.CRE, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO MOTORISTA CATEGORIAS B - D DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE. VALOR GLOBAL DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS) .** Fundamento Legal: caput e inciso II, do art. 25, combinado com o parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Declaração de Inexigibilidade emitida pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação e ratificada pela Ordenadora de Despesa da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** do Município de Trairi/CE - **ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO;**

Trairi/CE, 24 de Julho de 2023.

Alex da Costa
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO